



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n.º 198/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO: 18/01/2007

PROCESSO N.º: 1/003046/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206358

RECORRENTES: GRANDE MOINHO CEARENSE S.A e CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDOS: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. Não comprovação de internamento de mercadoria na Zona Franca de Manaus. Decisão de *PARCIAL PROCEDENCIA* do lançamento proferida pela 1ª Instância, em face do reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 878, I, "c" do Dec. n.º 24.569/97 a qual não considerou comprovado nos autos, o "conluio". Houve o pagamento do crédito tributário com base no julgamento singular aproveitando os benefícios da Lei 13.814/2006 (Refis). - **EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO NÃO CONHECIDOS**, por unanimidade de votos o primeiro e por maioria de votos, o segundo. Decisão de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que a empresa atuada teria deixado de recolher o ICMS devido nas remessas, realizadas durante o exercício de 2000, de produtos destinados a Zona Franca de Manaus cujo internamento não teria sido comprovado junto a SUFRAMA.

PROCESSO Nº: 1/003046/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206358

Constam nos autos cópias dos Termos de Início, Conclusão, Intimação e Ordem de Serviço relativos à atuação, Ofício SUFRAMA, planilhas.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 438, 874 e 877 e sugerida a penalidade prevista no art. 878, I, "b", todos do Decreto 24.569/97.

A atuada apresentou impugnação, anexando documentação para comprovar o internamento das mercadorias na SUFRAMA, a julgadora de 1ª instância encaminhou o processo à PERICIA para que fossem averiguados a documentação anexada aos autos,

Restou expresso no Laudo Pericial que dentre as notas fiscais relacionadas na acusação, a SUFRAMA confirmou o ingresso apenas das notas nº (s) 102802 e 102803, as quais foram retiradas do valor lançado na inicial, decidindo a julgadora singular pela PARCIAL PROCEDENCIA do feito, reenquadrando, ainda, a penalidade para aquela prevista no art. 878, I, 'c' do Dec. 24.569/97 por considerar não comprovado o conluio.

Em decorrência da decisão singular parcialmente condenatória houve o RECURSO DE OFICIO.

Foi interposto Recurso de Voluntário pela empresa atuada sob os seguintes argumentos:

- Preliminarmente, que a atuação seria NULA por ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias para realização da fiscalização;

No mérito:

- Que se não houve comprovação do conluio, a acusação deixaria de existir por falta de provas;
- Que a recorrente não pode ser penalizada por possíveis irregularidades na SUFRAMA, até porque as declarações de ingresso das mercadorias constam nos autos mediante cópias anexadas à impugnação.



PROCESSO Nº: 1/003046/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206358

O Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e de Ofício, negando provimento a ambos no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória proferida em instância singular.

A 2ª Câmara decidiu, por voto de desempate da Presidência, converter o curso do processo em nova perícia para que fossem juntados aos autos outros documentos que comprovassem o internamento na Zona Franca de Manaus (fl. 153), tendo sido anexados novos documentos pela recorrente por ocasião dos trabalhos periciais. Na mesma ocasião foi rejeitada, por maioria de votos, o pedido da Procuradoria para que fossem buscadas informações sobre uma possível Instauração de Inquérito Policial contra a recorrente.

Mediante novo DESPACHO foi deferida, por maioria de votos, a nova remessa ao setor de Perícias para que fosse verificado a "compatibilidade dos documentos (duplicadas) com os registros contábeis da recorrente (fl. 231).

Antes de serem concluídos os novos trabalhos periciais solicitados, a recorrente vem aos autos para informar o pagamento do crédito tributário com base no julgamento singular, com os benefícios permitidos pela Lei 13.814/2006 (Refis), anexando cópia do DAE e do Comunicado sobre a desistência do comparecimento em sessão para realizar a sustentação oral, reconhecendo a "falta do objeto" em face do pagamento.

Em síntese é o relatório.

VOTO

O Dec. 24.569/97 prescreve uma isenção condicionada para as remessas de mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus :

Art. 6º Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações

XXVI — saída de produto industrializado de origem nacional, para industrialização ou comercialização na Zona Franca



PROCESSO Nº: 1/003046/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206358

de Manaus, exceto armas, munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, açúcar de cana e automóveis de passageiros, observadas as disposições do Convênio ICM 65/88; (Convênios ICM 65/88 e ICMS 01/90 - indeterminado);

Art. 698. São isentas do ICMS, as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no município de Manaus.

Art. 699. Para fruição do benefício previsto no artigo anterior, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria, indicando expressamente na nota fiscal, o valor do ICMS que seria devido se não houvesse a isenção.

Art. 700. A isenção de que trata esta Seção, fica condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no Município de Manaus. (...)

Prescreve, ainda, que a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará deve ser comunicada em relação a comprovação do internamento :

Art. 700. (...).

§ 1º A prova do internamento da mercadoria será efetivada mediante comunicação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) à Secretaria da Fazenda deste Estado.

§ 2º Considerar-se-á não efetivado o internamento da mercadoria na SUFRAMA, se não ocorrer o recebimento da comunicação de que trata o parágrafo anterior, até o final do quarto mês subsequente ao da remessa da mercadoria, devendo ser iniciado o procedimento fiscal junto ao contribuinte remetente, para exigência do ICMS que deixou de ser pago.

Portanto, uma vez não cumpridas as condições estabelecidas pela legislação estadual não há como prosperar a isenção tributária, devendo o imposto ser recolhido na forma prevista nos art.s 73 e 74 do Dec. 24.569/97.



PROCESSO Nº: 1/003046/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206358

Ressalta-se que o contribuinte foi intimado à apresentar os comprovantes de internamento na Zona Franca de Manaus, porém, as perícias realizadas comprovaram o internamento apenas de 2 (duas) das notas fiscais que foram objeto da autuação.

Destaca-se, também, que não foi reconhecida 'dolo' por parte da recorrente em praticar fraude, razão pela qual a penalidade prevista no art. 878, I, 'c', sugerida pela julgadora singular, deve ser aplicável ao presente caso.

Portanto, não restam dúvidas quanto à infração cometida, porém, considerando que restou comprovado que a recorrente efetuou o recolhimento do crédito tributário exigido conforme os benefícios e termos da Lei nº 13.814/2006 - REFIS (fls. 234 a 236), concluo que tal fato dá ensejo a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 12.732/97:

Art.54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito: (...)

f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Entendo que o pagamento do crédito tributário pela Lei do Refis implica em perda do objeto e do interesse processual do recurso interposto pela parte, porém, o mesmo raciocínio não se aplicaria ao Recurso de Ofício por considerá-lo uma "remessa obrigatória" necessária ao duplo grau de jurisdição, sem o qual a decisão não poderia 'transitar em julgado', nem produzir efeitos legais:

" Como a remessa obrigatória não está sujeita a nenhum termo preclusivo, não pode ser considerada um recurso. O juiz não tem o ônus de remeter, mas o dever. Não há trânsito em julgado sem a confirmação ou reforma da sentença pelo tribunal superior." (JUNIOR, Nelson Nery. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. Editora Revista dos Tribunais. 2000 - 5ª Edição. pg. 60)



PROCESSO Nº: 1/003046/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206358

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes **GRANDE MOINHO CEARENSE S.A** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **AMBOS** são recorridos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, não conhecer do Recurso Voluntário por unanimidade de votos e relativamente ao Recurso de Ofício, por maioria de votos, considerada a falta de objeto e interesse processual, declarar a **extinção processual**, em face do pagamento do crédito tributário, com os benefícios decorrentes da Lei 13.814/2006 (Refis), nos termos das considerações orais, proferidas em Sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


Votou pelo conhecimento do Recurso Oficial a Conselheira Relatora que informou constar nos autos comprovação, mediante cópia de Documento de Arrecadação (DAE) e extratos do sistema de dados com registro do ingresso da receita no erário Estadual, bem como formalização da desistência em proferir sustentação oral, de lavra do representante legal da recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de março de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



PROCESSO Nº: 1/003046/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206358


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regina Helena Takim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Meneses de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO